



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
ACÓRDÃOS.....	36
DESPACHOS.....	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
DESPACHOS.....	40
PORTARIAS	51
ADMINISTRATIVO	53
CONTROLE EXTERNO	54
EDITAIS.....	54
CAUTELARES	54

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12289/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

ORDENADOR: ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603

PARECER PRÉVIO 44/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, ATINENTE AOS ATOS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO DO **SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS 01 À 04, DETALHADOS NESTE RELATÓRIO/VOTO;

ACÓRDÃO 44/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** APÓS A DEVIDA PUBLICAÇÃO, O PARECER PRÉVIO DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, ATINENTE AOS ATOS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE **SESSENTA DIAS**, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O **SEXAGÉSIMO DIA** DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. **10.2. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ATOS DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME O ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", "C" C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE, E ART. 188, §1º, III, "B", "C", CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES APONTADAS NOS ACHADOS NºS 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 E 48 DA DICAMI E RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11, 4.2.12, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.2.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.10 E 7.1.11 DA DICOP APONTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO NO VALOR DE R\$ 323.857,25 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I DO REGIMENTO INTERNO, PELA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA RESTRIÇÃO 1.1.4 DO RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO NO VALOR DE R\$ 589.912,20 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I DO REGIMENTO INTERNO, PELA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA RESTRIÇÃO 2.1.4 DO RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO NO VALOR DE R\$ 566.679,26 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I DO REGIMENTO INTERNO, PELA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA RESTRIÇÃO 3.1.4 DO RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO NO VALOR DE R\$ 105.547,55 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, I DO REGIMENTO INTERNO, PELA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA RESTRIÇÃO 5.2.1 DO RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, **10.7. APLICAR MULTA AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO NO VALOR DE R\$ 34.157,16 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, PELO ATRASO NO ENVIO DOS 12 BALANCETES MENSIS, ACHADO Nº 10 DA DICAMI, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPÁ - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. APLICAR MULTA AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO NO VALOR DE R\$ 113.857,15, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 DO TCE-AM, PELOS ACHADOS NºS 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 E 48 DA DICAMI E RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11, 4.2.12, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.2.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.8, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.10 E 7.1.11 DA DICOP APONTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO,





A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.9. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI: **10.9.1** PROCEDA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS BENS PERMANENTES COM SEUS NÚMEROS DE TOMBO, REGISTRO ANALÍTICO DETALHADO CONTENDO ELEMENTOS COMO CARACTERÍSTICOS DOS BENS E SUA LOCALIZAÇÃO E DESIGNAÇÃO FORMAL DE AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE CADA BEM; **10.9.2** QUE CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.9.3** QUE CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.9.4** QUE CUMPRA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.9.5** QUE CUMPRA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC) À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN), EM PERIODICIDADE MENSAL, NO PRAZO E NA FORMA DO NORMATIVO DE REFERÊNCIA; **10.9.6** QUE MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE ATUALIZADO; **10.9.7** QUE MANTENHA AS FICHAS FUNCIONAIS DE TODOS OS SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS; **10.9.8** QUE OBSERVE A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR EM RELAÇÃO AOS BENS PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL; **10.9.9** QUE ADOTE SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EFICAZ, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL; **10.9.10** MANTENHA ATUALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS DOS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO E VICE-PREFEITO) E AGENTES PÚBLICOS (SECRETÁRIOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI; **10.9.11** QUE ADOTE MEDIDAS PARA EVITAR A DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE PONTO DOS SERVIDORES; **10.9.12** QUE ADOTE AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DEVE PRESSUPOR OBRIGATORIAMENTE A COMPATIBILIDADE DOS MOTIVOS DO DESLOCAMENTO COM O INTERESSE PÚBLICO E A CORRELAÇÃO ENTRE O MOTIVO DO DESLOCAMENTO E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, ASSIM COMO EXIJA A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE VIAGEM E COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO NOS ÓRGÃOS; **10.9.13** QUE OBSERVE COM RIGOR A PRESENÇA DE TODOS OS DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; **10.9.14** QUE ADOTE SISTEMA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS COM A INDICAÇÃO DE VEÍCULO ABASTECIDO, DATA, ORIGEM E ITINERÁRIO, POSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DA DESPESA; **10.9.15** OBSERVE COM RIGOR A EXISTÊNCIA, GUARDA E MANUTENÇÃO DOS COMPROVANTES DE DESPESAS DA MUNICIPALIDADE; **10.9.16** QUE TOME A INICIATIVA DE REGULAMENTAR A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR MEIO DE NORMAS QUE TRATEM DE ORGANIZAÇÃO E REGIMENTO INTERNO, ESTATUTO DE FUNCIONÁRIOS E INSTITUIÇÃO DE CARREIRAS; **10.9.17** QUE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMPRE PARTICIPE DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DA SUPERVISÃO DO CENSO ESCOLAR ANUAL; **10.9.18** QUE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMPRE ACOMPANHE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) E PARA O PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA); **10.9.19** PROVIDENCIE O ESTABELECIMENTO DO CONTROLE INTERNO COM A LEI DO CONTROLE INTERNO (CRIAÇÃO, COMPETÊNCIAS, REQUISITOS); QUADRO DE SERVIDORES DO CI; ESTRUTURA DO CI (EQUIPAMENTOS, SALA PRÓPRIA); INSTRUMENTOS DE CONTROLE NORMATIZADOS; CURSOS/TREINAMENTOS DOS SERVIDORES E ÁREA DE ATUAÇÃO; **10.9.20** PROVIDENCIE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC), COM INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO A INTERESSADOS, EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; **10.9.21** PROVIDENCIE A CRIAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA ATENDENDO, POR SIMETRIA, AO QUE DETERMINAM OS ARTS. 37, INCISO II, E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **10.9.22** OBSERVE A REALIZAÇÃO, PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS NA CÂMARA DOS VEREADORES PARA APRESENTAR E DISCUTIR O RELATÓRIO FINANCEIRO E OPERACIONAL DA SAÚDE; **10.9.23** OBSERVE O RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM CARTÓRIO EM TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA; **10.9.24** OBSERVE COM RIGOR AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.527/2011; **10.9.25** OBSERVE COM RIGOR O PAGAMENTO DO VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/08; **10.9.26** OBSERVE COM RIGOR QUE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEMPRE DISPONHA DE CONTAS ESPECÍFICAS MOVIMENTADAS PELO SECRETÁRIO OU DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE; **10.9.27** OBSERVE COM RIGOR A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA; ACOMPANHAMENTO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO E/OU PROCURADORIA; INFORMATIZAÇÃO DA GESTÃO; COMUNICAÇÃO ENTRE FAZENDA E JURÍDICO E IDENTIFICAÇÃO CORRETA DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES;





10.9.28 OBSERVE COM RIGOR O CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS, COM A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E NOS TERMOS DO ART. 14 DA LRF; CONTABILIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS; CONSIDERAÇÃO DESSAS RENÚNCIAS NA LDO E LOA E O CUMPRIMENTO DO ART. 165, § 6º DA CF/88; **10.9.29** QUE OBSERVE COM RIGOR O PLANEJAMENTO PRÉVIO, ESTRUTURAÇÃO METODOLÓGICA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, DEMONSTRATIVOS DE QUANTIDADES, CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E ORÇAMENTO DETALHADO; **10.9.30** QUE OBSERVE COM RIGOR OS CONTROLES INTERNOS NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, COMO SISTEMAS OU ROTINAS DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E COMPROVAÇÃO DO USO DE MATERIAIS, A FIM DE VIABILIZAR VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS; **10.9.31** OBSERVE COM RIGOR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO. **10.10. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO QUE: **10.10.1** INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS REFERENTES AO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS (ACHADO Nº 19); **10.10.2** PROCEDA À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; **10.11. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO QUE PROCEDA À ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A FIM DE APURAR FATOS, DE ESTABELECEER A ORIGEM DOS RECURSOS, SE OS MESMOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM A NECESSIDADE MUNICIPAL, COMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO, IDENTIFICAR RESPONSÁVEIS, QUANTIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DE DANO, CASO EXISTA, E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, SOBRE AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARÁGRAFO 23 DO RELATÓRIO; **10.12. DETERMINAR** À SECEX QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO, O CUMPRIMENTO DOS ITENS 8 E 9 DESTE DISPOSITIVO; **10.13. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS; **10.14. DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC E À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES ACERCA DO ACHADO Nº 19, PARA QUE TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGO PÚBLICO; **10.15. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO**, PREFEITO DE UARINI, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **10.16. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 10880/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ESTEVO GARRIDO DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ORDENADOR: ESTEVO GARRIDO DE LIMA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JONAS SABINO DA COSTA - OAB/AM 19266

ACÓRDÃO 1553/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ESTEVO GARRIDO DE LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI Nº. 2.423/1996, FRENTE À OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA, ESPECIALMENTE AS SEGUINTE: **10.1.1.** PROJETO BÁSICO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA, SEM IDENTIFICAÇÃO DE ÁREA, ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL E LOCAÇÃO EM PLANTA E QUANTITATIVO TOTAL DE SERVIÇOS; **10.1.2.** SUPERFATURAMENTO NO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS; **10.1.3.** SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO DE SERVIÇOS PAGOS E EXECUTADOS COM ESPECIFICAÇÃO DIFERENTE DA CONTRATADA. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ESTEVO GARRIDO DE LIMA** NO VALOR DE **R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)**, HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO, DESCRITAS NESTE VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM (DEVIDAMENTE ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025) E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO





ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ESTEVO GARRIDO DE LIMA NO VALOR DE R\$ 75.214,46 (SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) NA FORMA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 156/2026-DICOP (FLS. 1454-1463) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; 10.4. RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO QUE ESTABELEÇA DE FORMA PERMANENTE E INSTITUCIONALIZADA, MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO E CRONOGRAMAS DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE GARANTAM A ELABORAÇÃO, VALIDAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DENTRO DOS PRAZOS PEREMPTÓRIOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COM INDICAÇÃO CLARA DOS SETORES RESPONSÁVEIS, FLUXO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS FISCAIS E ROTINAS DE VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. A MERA REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU A PUBLICAÇÃO POSTERIOR DAS INFORMAÇÕES EM PORTAIS ELETRÔNICOS NÃO DEVE SER CONSIDERADA SUFICIENTE PARA ELIDIR A INTEMPESTIVIDADE ORIGINÁRIA, DEVENDO O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ASSEGURAR QUE O DIREITO AO CONTROLE SOCIAL E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SEJAM EXERCIDOS DE FORMA TEMPESTIVA, FIDELÍDIMA E EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; 10.5. OFICIAR O SR. ESTEVO GARRIDO DE LIMA, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO; 10.6. ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

PROCESSO Nº 16919/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NESTO ATO REPRESENTADO PELO SR RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES, EM DESFAVOR DO SR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº43/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES

REPRESENTADO: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1554/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, EM DESFAVOR DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº43/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 10.054/2018, CONSOANTE ART. 485, IV E V, DO CPC/15 E ART. 127 DA LEI Nº 2423/96 TCE/AM; **9.3. NOTIFICAR O SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. NOTIFICAR O SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 17441/2025

APENSO(S): 13412/2022





ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM INTUITO DE PROMOVER O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE FONTE BOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1555/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DO **SR. MIGUEL ARANTES**, EX-DIRIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 902/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU ILEGAL A APOSENTADORIA DO **SR. ADAMOR RODRIGUES PINTO**; **9.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MIGUEL ARANTES**, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, DIANTE DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS GLOSADAS PELO TRIBUNAL, CORRESPONDENTES AOS PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTA CORTE, RELATIVOS A APOSENTADORIA DO **SR. ADAMOR RODRIGUES PINTO**, JULGADA ILEGAL PELO ACÓRDÃO Nº 902/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, NO VALOR DE **R\$ 10.713,59** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. MIGUEL ARANTES**, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, ÀS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE E DA CONDUTA OMISSIVA QUE ENSEJOU A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ___, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR O ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELO SISTEMA E-CONTAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES CABÍVEIS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MIGUEL ARANTES**, AO INTERESSADO, AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FONTE BOA, AO FUMPAS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.





PROCESSO Nº 18088/2025

APENSO(S): 12647/2025 E 10561/2026

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACORDÃO Nº 1443/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12647/2025

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1536/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FULCRO NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 1º, INCISO XII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 264, §3º, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO DE APOSENTADORIA, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 4.904/2019, FAZENDO PROVA JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO SENTIDO DE: **8.2.1.1 ATUALIZAR** O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO POLICIAL (GEP) PARA ATENDER A QUINTA PARCELA DO ESCALONAMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.014/2024; E **8.2.1.2 ATUALIZAR** A GRATIFICAÇÃO DE CURSO, VISTO QUE A BASE DE CÁLCULO DA REFERIDA PARCELA É COMPOSTA PELA GEP MAIS O VENCIMENTO. **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. ANTONIO CARLOS SOARES FONSECA**, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ANTONIO CARLOS SOARES FONSECA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13893/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE, DE RESPONSABILIDADE DO SR CARLOS AUGUSTO HOSSAINE DO NASCIMENTO, ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE

ORDENADOR: EULER ESTEVES RIBEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1537/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE – FUNATI, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EULER ESTEVES RIBEIRO**, (REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2025), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** AO **SR. EULER ESTEVES RIBEIRO**, RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE – FUNATI, A REGULARIZAÇÃO DO SEU QUADRO DE PESSOAL, COM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; **10.3. OFICIAR** O **SR. EULER ESTEVES RIBEIRO**, RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE





ABERTA DA TERCEIRA IDADE – FUNATI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.4. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15873/2026

APENSO(S): 10579/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ANA MARY PARÁ DE LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 537/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10579/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, ALDRYN AMARAL DE SOUZA - OAB/AM 9129

ACÓRDÃO 1538/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ANA MARY PARA DE LIMA**, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 145, II E III DO REGIMENTO INTERNO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO À RECORRENTE, **SRA. ANA MARY PARA DE LIMA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16298/2026

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO-SUHAB ACERCA DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS EXTRAS POR EXIGÊNCIA DE CONCESSIONÁRIA E CONCESSÃO DE REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO DE PREÇOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1539/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELO **SR. JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABILITAÇÃO - SUHAB, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA NOS SEGUINTE TERMOS: **A) É JURIDICAMENTE LEGÍTIMA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL, BASEADA NO ART. 124, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI Nº 14.133/2021, PARA A INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS DECORRENTES DE EXIGÊNCIA TÉCNICA SUPERVENIENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE E RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS DO ART. 125 DO MESMO DIPLOMA? SIM, É JURIDICAMENTE LEGÍTIMA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 124, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS DECORRENTES DE EXIGÊNCIA TÉCNICA SUPERVENIENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE DEMONSTRADOS, MEDIANTE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O EFETIVO CARÁTER SUPERVENIENTE DA EXIGÊNCIA, SUA INDISPENSABILIDADE TÉCNICA E O NEXO CAUSAL COM OS SERVIÇOS ADICIONAIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E PREÇOS, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 125, A VEDAÇÃO À TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO PREVISTA NO ART. 126 E OS DEMAIS REQUISITOS TÉCNICOS, JURÍDICOS, ORÇAMENTÁRIOS E DE MOTIVAÇÃO PERTINENTES. B) CONFIGURADA A PERIODICIDADE ANUAL E A DEFASAGEM INFLACIONÁRIA DE CUSTOS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA DE REAJUSTE AFASTA O DIREITO DO CONTRATADO AO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO DO CONTRATO, OU SUBSISTE O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CONCEDÊ-LO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, EM RESPEITO À**





GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INTANGIBILIDADE DA PROPOSTA (ART. 37, XXI, CF)? NÃO, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA DE REAJUSTE NÃO AFASTA O DIREITO DO CONTRATADO À RECOMPOSIÇÃO ORDINÁRIA DECORRENTE DA INFLAÇÃO, NEM EXONERA A ADMINISTRAÇÃO DO DEVER DE PRESERVAR A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ORIGINALMENTE ESTABELECIDADA, GARANTIA ASSEGURADA PELO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOB A LEI Nº 14.133/2021, A OMISSÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, DIANTE DO CARÁTER OBRIGATÓRIO DOS ARTS. 25, § 7º, E 92, V E § 3º, DEVENDO SER SANEADA MEDIANTE A DEFINIÇÃO, DE FORMA OBJETIVA, MOTIVADA E TECNICAMENTE ADEQUADA, DE ÍNDICE QUE RETRATE A EFETIVA VARIAÇÃO DOS CUSTOS DO OBJETO. REGULARIZADO O CRITÉRIO E OBSERVADO O INTERREGNO MÍNIMO ANUAL, O REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO POSSUI NATUREZA ORDINÁRIA E, EM REGRA, AUTOMÁTICA, PODENDO E DEVENDO SER PROCESSADO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE ÁLEA EXTRAORDINÁRIA OU DE EFETIVO DESEQUILÍBRIO PELO CONTRATADO. **9.3. DAR CIÊNCIA DO DECISÓRIO À SUHAB, NA PESSOA DO SR. JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABILITAÇÃO - SUHAB, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO; **9.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13192/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 185/2022- OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGO NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SES (ANTIGA SUSAM)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

EMBARGANTE(S): DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1544/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 655/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 400/402); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 655/2026 TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 400/402).

PROCESSO Nº 11426/2017

APENSO(S): 13826/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2016. (UG: 177)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADOR: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

PARECER PRÉVIO 43/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS NO EXERCÍCIO DE 2016, NOS TERMOS DO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E DAS NORMAS APLICÁVEIS;

ACÓRDÃO 43/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. NÃO RECONHECER** A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, CONSIDERANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PELO ACÓRDÃO Nº 1.182/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, E REJEITAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES Nº 180/2025-DICAMI E Nº 04/2026-DICAMI, POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **10.2. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS NO EXERCÍCIO DE 2016, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996; **10.2.1. NÃO ACOLHER** A PROPOSTA DE IMPUTAÇÃO DE ALCANCE NO VALOR DE **R\$ 2.754.852,13 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS)**, SUGERIDA NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 68/2026-CI-BARCELOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DO DANO, DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A NUMERAÇÃO DOS ACHADOS E OS VALORES INDICADOS, BEM COMO DA INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO RESPONSÁVEL; **10.2.2. NÃO ACOLHER** A PROPOSTA DE IMPUTAÇÃO DE ALCANCE NO VALOR DE **R\$ 4.852.746,75 (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, RELACIONADA AO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 53/2019-DICOP, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA POSTERIOR À ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR, DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO E DA INSUFICIÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRAS, CONTRATOS, PAGAMENTOS, DANOS E RESPONSABILIDADES; **10.3. APLICAR MULTA AO SR(A). JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 54 DA LEI 2.423/96 C/C ART. 308, III, DA RESOLUÇÃO 04/2002, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NA PESSOA DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E DO TITULAR DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, QUE, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, ADOTE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E À PREVENÇÃO DE FALHAS SEMELHANTES ÀS VERIFICADAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE PARA QUE: **10.4.1. APERFEIÇOE** AS ROTINAS DE ACOMPANHAMENTO, ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF, DOS BALANCETES MENSIS E DOS DEMAIS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE DE CONTAS; **10.4.2. MANTENHA** O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL PERMANENTEMENTE ATUALIZADO, COM A DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DE RECEITAS, DESPESAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS, RELATÓRIOS FISCAIS, INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DEMAIS INFORMAÇÕES SUBMETIDAS AO REGIME DE TRANSPARÊNCIA ATIVA; **10.4.3. APERFEIÇOE** OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS INCIDENTES SOBRE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, DIÁRIAS, AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSUMO E CONTRATAÇÕES EM GERAL, MEDIANTE A ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, DOCUMENTOS FISCAIS, ATESTOS DE





RECEBIMENTO, CONTROLES DE ESTOQUE, IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA; **10.4.4.** FORTALEÇA A ATUAÇÃO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, INCENTIVANDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DESPESAS DE PESSOAL, APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE; **10.4.5.** APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, COM O PROPÓSITO DE PREVENIR A ASSUNÇÃO OU INSCRIÇÃO DE DESPESAS SEM SUFICIENTE COBERTURA FINANCEIRA E A OCORRÊNCIA DE ATRASOS NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE SERVIDORES, FORNECEDORES E DEMAIS CREDORES; **10.4.6.** ADOTE ROTINAS PERIÓDICAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, SOBRETUDO NAS CONTAS VINCULADAS AOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, VISANDO À ADEQUADA RASTREABILIDADE, MOVIMENTAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS; **10.4.7.** OBSERVE AS NORMAS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE FORMA A EVITAR O FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS E A ASSEGURAR A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO COMPATÍVEL COM A NATUREZA, O VALOR GLOBAL E AS PECULIARIDADES DOS OBJETOS; **10.4.8.** MANTENHA ATUALIZADOS OS CONTROLES RELATIVOS AOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS, ÀS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, AOS VÍNCULOS PREVIDENCIÁRIOS, À ACUMULAÇÃO DE CARGOS E À REGULARIDADE DOS ATOS DE PESSOAL; E **10.4.9.** OBSERVE OS PERCENTUAIS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, BEM COMO A ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, A ATUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, O TITULAR DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, A CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **10.6. ARQUIVAR O PROCESSO** APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14328/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRRESENTAÇÃO Nº 156/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1545/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS SUBTENS 2.1.1 A 2.1.3 E 2.2.4 A 2.2.8 DO ITEM 7.3 DO ACÓRDÃO Nº 898/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO





TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, APRESENTE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NOS ITENS 18, 21 E 22 DO LAUDO Nº 183/2026 – DICAMB/SECEX, BEM COMO COMPROVE AÇÃO CONCRETA E ESPECIFICAMENTE DIRECIONADA AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUANTO AOS SUBITENS 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 E 2.2.4 DO ITEM 7.3 DO ACÓRDÃO Nº 898/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO; **9.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM QUE: **9.3.1.** COMPROVE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, O ANDAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº 3069/T/14 E DO AUTO DE INFRAÇÃO AIN-25.01.14- 113702N IPAAM, APRESENTE DADO QUANTITATIVO ESPECÍFICO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DE GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (SUBITEM 2.3.2 DO ITEM 7.3 DO ACÓRDÃO Nº 898/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO) E; **9.3.2.** SEJA DADA A CONTINUIDADE, EXATidão E EFETIVIDADE AOS PROCESSOS SANCIONADORES CONTRA OS LIXÕES, AUTUANDO E EXIGINDO REPARAÇÃO INTEGRAL TAMBÉM DAS PESSOAS FÍSICAS DOS PREFEITOS RESPONSÁVEIS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL; **9.4. DETERMINAR** À DICETI QUE ACOMPANHE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DESTA DECISÃO E; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA DOS FATOS, À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13344/2023

APENSO(S): 10188/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES E O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE- FES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DE SAÚDE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS AMAZONENSES, TAIS COMO: AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA NAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Nº 2088, 2474 E 1324; INIQUIDADE NOS REPASSES DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Nº 2088 E 2474; DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS VINCULADOS À AÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 2474; E AUSÊNCIA DE REGULARIDADE E AUTOMATICIDADE NA PROPOSTA DE COFINANCIAMENTO ELABORADA PELO ESTADO EM RELAÇÃO À AÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 1324; CONFIGURANDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 196 E 198, §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; AOS ARTIGOS 19, CAPUT E §§1º E 2º, 20, E 30, §§1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012; AO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; AOS ARTIGOS 14-A, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, E 35 DA LEI Nº 8.080/1990; AO ART. 30, II, DO DECRETO Nº 7508/2011; E AO ART. 3º, II, DA PORTARIA GM/MS Nº 1555/2013

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1546/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONFORME DESPACHO Nº 691/2023-GP (PÁGS. 38/41); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, HAJA VISTA AS IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS NA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2088 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AOS MUNICÍPIOS, AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2474 - APOIO AO FORTALECIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, ENVOLVENDO O REPASSE DE RECURSOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDIMENTO DAS





NECESSIDADES DE SAÚDE E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1324 - CONFINANCIAMENTO ESTADUAL PARA ATENÇÃO BÁSICA; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, QUE: **9.3.1.** ESTABELEÇA CRITÉRIOS TÉCNICOS, OBJETIVOS E TRANSPARENTES PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE OS MUNICÍPIOS, ASSEGURANDO QUE OS REPASSES OBSERVEN PARÂMETROS PREVIAMENTE DEFINIDOS E COMPATÍVEIS COM AS NECESSIDADES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO SUS, INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS, DEMOGRÁFICOS E DE CAPACIDADE INSTALADA DOS MUNICÍPIOS, DE MODO A ASSEGURAR MAIOR EQUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, MECANISMOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS; **9.3.2.** APRIMORE OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS AÇÕES, DE MODO A EVITAR A FORMAÇÃO DE PASSIVOS FINANCEIROS RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES E A ASSEGURAR A REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS TRANSFERÊNCIAS PACTUADAS, CRIANDO INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS, POSSIBILITANDO A AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E A CORREÇÃO DE EVENTUAIS DISTORÇÕES; **9.3.3.** FORMALIZE E DOCUMENTE OS PROCESSOS DE DEFINIÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS PELOS REPASSES, INCLUINDO JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, REGISTROS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DEMONSTRATIVOS QUE EVIDENCIEM OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, ASSEGURANDO A ADEQUADA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À FINALIDADE DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EVITANDO A UTILIZAÇÃO PARA DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O ESCOPO; **9.3.4.** DÊ MAIOR TRANSPARÊNCIA À EXECUÇÃO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MEDIANTE DIVULGAÇÃO, EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES TRANSFERIDOS, MUNICÍPIOS BENEFICIADOS E CRITÉRIOS UTILIZADOS NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS; E **9.3.5.** ADOTEM AS MEDIDAS, COMPROVANDO SEU CUMPRIMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA; **9.4. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10036/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 264/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE SEU PREFEITO, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICÍPIOS SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO, DE QUE RESULTA O LANÇAMENTO NÃO TRATADO DE EFLUENTES NOS CORPOS HÍDRICOS (RIOS AMAZÔNICOS) E NO SUBSOLO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: PATRICIA LOPES MIRANDA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1547/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** O PARCIAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, QUANTO AO ITEM 9.2.1, ALÍNEAS "C" E "E"; **9.2. APLICAR MULTA À SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO IV, "C", DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ITEM 9.2.1 DO ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS (TRINTA) PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU





JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, NO VALOR DE **R\$ 17.078,57** (DEZESSETE MIL E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO IV, "C", DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.2 DO ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, APESAR DE REGULARMENTE NOTIFICADO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NO VALOR DE **R\$ 17.078,57** (DEZESSETE MIL E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO IV, "C", DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.2 DO ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, APESAR DE REGULARMENTE NOTIFICADO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DO ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, DESDE JÁ ADVERTIDOS DE QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DETERMINAÇÕES ORA RENOVADAS PODERÁ ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, PARA QUE, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO CONJUNTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES REMANESCENTES DO ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONTENDO, NO MÍNIMO: **9.5.1.** DIAGNÓSTICO ATUALIZADO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO; **9.5.2.** MEDIDAS DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E INTERFEDERATIVA, INCLUSIVE PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS E PROJETOS; **9.5.3.** AÇÕES E PROJETOS DESTINADOS À AMPLIAÇÃO DA COLETA E DO TRATAMENTO DE ESGOTO, COM RESPECTIVOS CRONOGRAMAS; **9.5.4.** INDICAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DESTINADAS À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS; **9.5.5.** DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA PREFEITURA, SEMA E IPAAM; **9.5.6.** MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO DE FOSSAS, CAMINHÕES LIMPA-FOSSAS E DEMAIS FONTES DE LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES; **9.5.7.** PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO, CONTROLE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS COLETADOS; **9.5.8.** PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 9.2.1, "E" DO ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO; E **9.5.9.** METAS E INDICADORES OBJETIVOS QUE PERMITAM AFERIR O AVANÇO DAS MEDIDAS PROPOSTAS.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17297/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 282/2024-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E SR. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DA MOTIVAÇÃO, DO FORMALISMO MODERADO, DA TRANSPARÊNCIA E DA ECONOMIDADE

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: WALTER SIQUEIRA BRITO FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE E CENTRO DEDE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA – OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 1548/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DA MANIFESTAÇÃO Nº 282/2024-OUVIDORIA, FORMALIZADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** E DO **SR. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DA MANIFESTAÇÃO Nº 282/2024-OUVIDORIA, FORMALIZADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO** E DO **SR. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, POR NÃO SUBSISTIREM, APÓS O CONTRADITÓRIO E A INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, OS APONTAMENTOS QUE A FUNDAMENTARAM, MANTENDO-SE HÍGIDOS OS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2024-CSC E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0107/2024-1; **9.3. RECOMENDAR** AO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM E AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC QUE, EM FUTURAS CONTRATAÇÕES, APRIMOREM A METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FONTES DIVERSIFICADAS E PARÂMETROS IDÔNEOS DE MERCADO — PRIVILEGIANDO BASES OFICIAIS, INCLUSIVE O PAINEL DE PREÇOS DO GOVERNO FEDERAL —, COM ADEQUADO TRATAMENTO CRÍTICO DAS COTAÇÕES OBTIDAS, SEM QUE TAL RECOMENDAÇÃO IMPLIQUE RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE NO CERTAME ORA EXAMINADO; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE JUNTE CÓPIA DESTA DECISÃO AO PROCESSO SPEDE Nº 15.065/2025, PARA CONHECIMENTO E SUBSÍDIO DA INSTRUÇÃO EM CURSO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO: (I) AO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**; (II) AO **SR. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**; (III) AO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM; (IV) AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC; (V) À EMPRESA JS SERVIÇOS DE TREINAMENTOS LTDA; E (VI) À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, AUTORA DA REPRESENTAÇÃO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 18741/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SRS. ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, CRISTIANY REGIS PINTO, ELCILENE ALVES BARROS, FÁBIO PIMENTEL PINTO E PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO, VEREDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, PREFEITO MUNICIPAL E DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, ACERCA DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESPESA PÚBLICA MUNICIPAL REFERENTE AO PAGAMENTO DA EMPRESA WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3885 pág.18

Manaus, 09 de Outubro de 2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

REPRESENTANTE: AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, CRISTIANY REGIS PINTO, ELCILENE DE LIMA ALVES, FABIO PIMENTEL PINTO E PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO

REPRESENTADO: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA E RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAÚJO - OAB/AM 17507

ACÓRDÃO 1549/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ/AM EM FACE DO **SR. RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, E DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DO **SR. RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, E DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DAS IRREGULARIDADES NARRADAS NA PEÇA INICIAL; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, COM FUNDAMENTO NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA PREVISTO NA LEI Nº 12.527/2011, QUE MANTENHA MECANISMOS ADEQUADOS DE PROTOCOLO, CONTROLE E RESPOSTA AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO REGULARMENTE APRESENTADOS, DE MODO A ASSEGURAR O ATENDIMENTO TEMPESTIVO ÀS SOLICITAÇÕES; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO: (I) À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, (II) AO **SR. RAIMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**; (III) AO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**; (IV) AOS REPRESENTANTES **AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, ALCIDES PINTO FERREIRA JÚNIOR, CRISTIANY REGIS PINTO, ELCILENE DE LIMA ALVES, FÁBIO PIMENTEL PINTO E PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO**; E (V) AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10381/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FREITAS E SANTIAGO LTDA, EM FACE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, E DO PREGOEIRO, SR. MARCELO DA CRUZ ALVES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

REPRESENTANTE: FREITAS E SANTIAGO LTDA E EVANDRO FERREIRA ACRIS

REPRESENTADO: WALDER RIBEIRO DA COSTA E MARCELO DA CRUZ ALVES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM 18818, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA - OAB/AM 12379 E IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 1741

ACÓRDÃO 1550/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA FREITAS E SANTIAGO LTDA, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR, **SR. EVANDRO FERREIRA ACRIS**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONFORME DESPACHO Nº 58/2026-GP (FLS. 123/125); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA FREITAS E SANTIAGO LTDA,





REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR, **SR. EVANDRO FERREIRA ACRIS**, EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME, ESPECIALMENTE NO QUE CON CERNE À INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM QUE, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FUTUROS: **9.3.1.** PROMOVA A ADEQUADA HARMONIZAÇÃO ENTRE O EDITAL E SEUS ANEXOS, ESPECIALMENTE O TERMO DE REFERÊNCIA, DE MODO A ASSEGURAR COERÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS; **9.3.2.** ESTABELEÇA, DE FORMA CLARA, EXPRESSA E INEQUÍVOCA, AS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO; E **9.3.3.** EVITE A ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÕES AMPLIATIVAS OU RESTRITIVAS INDEVIDAS DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, ASSEGURANDO A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE OBSERVE RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021, ESPECIALMENTE QUANTO À NECESSIDADE DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, A FIM DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES SEMELHANTES E OBSERVE RIGOROSAMENTE OS TRÂMITES INERENTES AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E A OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021; **9.5. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA FREITAS E SANTIAGO LTDA, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR, **SR. EVANDRO FERREIRA ACRIS** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10871/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 321/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO VEREADOR SR. JOSÉ LUÍS MACIEL DE OLIVEIRA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSE LUIS MACIEL DE OLIVEIRA, JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1551/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO VEREADOR **SR. JOSÉ LUÍS MACIEL DE OLIVEIRA**, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE SESSÕES NA REFERIDA CÂMARA MUNICIPAL; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO VEREADOR **SR. JOSÉ LUÍS MACIEL DE OLIVEIRA**, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, TÃO SOMENTE QUANTO À IRREGULARIDADE REMANESCENTE RELATIVA À FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NO QUE DIZ RESPEITO À ANÁLISE, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS AFASTAMENTOS PARLAMENTARES POR MOTIVO DE SAÚDE, BEM COMO AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E À REGULARIDADE DAS SESSÕES LEGISLATIVAS; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 54, II, "A" DA LEI Nº 2.423/1996, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA





ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE: 9.4.1. INSTAURE E CONCLUA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ADMITIDA UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO, POR IGUAL PERÍODO, MEDIANTE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APURAR A FREQUÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ LUÍS MACIEL DE OLIVEIRA NO EXERCÍCIO DE 2025, A REGULARIDADE DAS JUSTIFICATIVAS MÉDICAS APRESENTADAS, AS LICENÇAS CONCEDIDAS, OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O SUBSÍDIO E A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE OUTROS VEREADORES EM SITUAÇÃO SEMELHANTE E O EVENTUAL ATINGIMENTO DOS LIMITES REGIMENTAIS DE FALTAS; 9.4.2. ADOTE, APÓS A CONCLUSÃO DA APURAÇÃO, AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS CABÍVEIS EM RELAÇÃO ÀS FALTAS INJUSTIFICADAS E AOS EVENTUAIS PAGAMENTOS INDEVIDOS, INCLUSIVE QUANTO AO DESCONTO DE SUBSÍDIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPUTAÇÃO DE ALCANCE, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PERTINENTES; 9.4.3. ENCAMINHE AO TCE/AM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO, CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, ACOMPANHADA DO RELATÓRIO FINAL, DA DECISÃO ADOTADA, DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA, ATAS DAS SESSÕES, JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS MÉDICOS, ATOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA, FOLHAS DE PAGAMENTO E MEMÓRIA DE CÁLCULO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE; 9.4.4. IMPLEMENTE CONTROLES FORMAIS E PERMANENTES PARA O ACOMPANHAMENTO DA FREQUÊNCIA DOS VEREADORES, DO PROCESSAMENTO DAS LICENÇAS E JUSTIFICATIVAS MÉDICAS, DA ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE FALTAS INJUSTIFICADAS; E 9.4.5. CASO A APURAÇÃO DEMONSTRE O ATINGIMENTO DOS LIMITES REGIMENTAIS DE AUSÊNCIAS, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, ENCAMINHANDO AO TCE/AM CÓPIA DA DECISÃO E DAS MEDIDAS ADOTADAS. 9.5. DAR CIÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, AO SR. JOSE LUIS MACIEL DE OLIVEIRA E AO SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; 9.6. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17000/2025

APENSO(S): 12371/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPO DE BARROS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1297/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12371/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, MATHEUS DA SILVA FIALHO - OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1552/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADO POR SEUS ADVOGADOS, **DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, OAB/AM N.º 4.331, E **DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, OAB/AM N.º 6.975, EM FACE DO **ACÓRDÃO N.º 650/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO**, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, § 1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE**





BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ITEM 8.4 DO ACÓRDÃO N.º 650/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, RETIFICANDO-O PARA QUE, ONDE CONSTA “PROCESSO N.º 11.392/2021”, PASSE A CONSTAR “PROCESSO N.º 12.371/2023”, MANTIDOS INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA DELIBERAÇÃO: **7.2.1. ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 12.371/2023, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.2.2. MANTER O ITEM NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1297/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1505-1506), QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 753/2025 – TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 1450-1451), PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12371/2023, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DOS ART. 59, INCISO II E ART. 62 DA LEI N.º 2423/1996-LOTCE/AM C/C COM O ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.4. DAR CIÊNCIA AO DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, OAB/AM Nº 4.331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO N.º 10538/2026

APENSO(S): 15105/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA BRITO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1688/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15105/2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAIMUNDO LAZARO MARTINS DA SILVA – OAB/AM 10640, CAROLINA OLIVEIRA DA FONSECA - OAB/AM 10249

ACÓRDÃO 1556/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA BRITO**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1.688/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO





PROCESSO Nº 15.105/2025 (FLS. 448/449), JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA BRITO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE ÚNICA, MATRÍCULA Nº 008.784-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONCEDIDA PELA PORTARIA Nº 1.412/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SR. MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA BRITO** PARA MANTER A INALTERADO O ACÓRDÃO Nº. 1.688/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15.105/2025; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA BRITO**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002, PARA QUE, QUERENDO, SOLICITEM ADMINISTRATIVAMENTE; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SR. ALÍPIO FIRMO REIS FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, PARCIAL PROVIMENTO, DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11331/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ORDENADOR: MESSIAS DANTAS FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1557/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 188, § 1.º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 01 A 09 E 11 A 13, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 85/2026-DICAMI (FLS. 250/259): **NOTIFICAÇÃO Nº 85/2026-DICAMI (FLS. 250/259) ACHADO Nº 01:** AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RGF DO 1.º E 2.º SEMESTRES, AMBOS DO EXERCÍCIO DE 2024, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS E NO E-CONTAS. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** EM CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA DATA DE 01/04/2025, VERIFICOU-SE QUE O ENTE NÃO DISPONIBILIZOU A PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRE DE 2024, E TAMBÉM NÃO SE CONSTATOU NESSA PUBLICAÇÃO DESSES RELATÓRIOS DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **CRITÉRIO:** ART. 55, §§ 2º E 3º, DA LRF. **EVIDÊNCIAS:** QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZOS DE PUBLICAÇÃO ELABORADO A PARTIR DE CONSULTA NO DIÁRIO OFICIAL E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E RELATÓRIO DGF Nº 51/2025-DICREA (FLS. 89/96). **ACHADO Nº 02:** INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** COM BASE NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS DO ENTE, CONTIDOS NO PORTAL E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA NÃO RESERVOU DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2024, HAJA VISTA A SITUAÇÃO NEGATIVA DO CAIXA. **CRITÉRIO:** ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF. **EVIDÊNCIAS:** RGF/2º SEMESTRE /2024 CONTIDO NO PORTAL E-CONTAS E RELATÓRIO DGF Nº 51/2025-DICREA (FLS. 89/96). **ACHADO Nº 03:** AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES DE RECEITAS, DESPESAS E LICITAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A COMISSÃO, EM CONSULTA EM 29/05/2025 AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, CONSTATOU AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS, DESPESAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E FOLHAS DE PAGAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2024 NO REFERIDO PORTAL. **CRITÉRIO:** ARTS. 48, 48-A, 49, 52 A 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000-LRF, LEI Nº 12.527/2011. **EVIDÊNCIAS:** TRANSPARENCIAMUNICIPALAAM.ORG.BR/P/CAAPIRANGA-CAMARA. **ACHADO Nº 04:** AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES NO SISTEMA E-CONTAS. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** FOI CONSTATADO EM CONSULTA 29/05/2025 DE VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA E-CONTAS QUE NÃO HOUE REMESSAS A ESTA CORTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A LICITAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2024. **CRITÉRIO:** LEI





COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015. **EVIDÊNCIAS:** SISTEMA E-CONTAS. **ACHADO N.º 05:** BALANÇO PATRIMONIAL. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A QUE SE REFERE A CONTA DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, NO VALOR DE R\$ 284.813,96, ORIUNDOS DE 2023. COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS OU INFORMAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇAS E AJUIZAMENTOS DE EXECUÇÃO DEMONSTRADA NO BALANÇO PATRIMONIAL, NO GRUPO ATIVO CIRCULANTES, SUBGRUPO DEMAIS CRÉDITOS, DESOBEDECENDO AO DITAME DO ART. 13 DA LEI Nº 101/2000. **CRITÉRIO:** ART. 105 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIAS:** ANEXO 14 E 17 DA PCA. **ACHADO N.º 06:** NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PROCESSOS/DOCUMENTOS NO CURSO DA AUDITORIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** ESTA COMISSÃO, NO FULCRO DA AUDITORIA IN LOCO, LAVROU A SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2025 – CI/DICAMI DE 24 HORAS SOLICITANDO DE AMOSTRA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES; CONTRATOS/ADITIVOS, LEIS, CONTROLE PESSOAL, FOLHAS DE PAGAMENTOS, GUIAS DE INSS E REGIME PRÓPRIO (FUMPREVIC), PASTAS FUNCIONAIS, PROCESSOS DE DIÁRIAS. NO ENTANTO, APÓS EXPIRADO MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO PRAZO DEFINIDO NA SOLICITAÇÃO, OS PROCESSOS SELECIONADOS NOS ITENS 2,3,4, 13 E 15 NÃO ESTAVAM DISPONÍVEIS PARA ENTREGA, NEM FISICAMENTE E NEM EM ARQUIVO DIGITAL CONFORME DOCUMENTO TERMO APRESENTADO PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE DEFESA. A AUSÊNCIA DESTA DOCUMENTAÇÃO ESTÁ EM DESACORDO COM QUE ESTABELECE A DECISÃO PLENÁRIA DATADA DE 07/03/1996 E A DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2017 DO TRIBUNAL PLENO, AS QUAIS DETERMINAM QUE AS DOCUMENTAÇÕES PERTENCENTES ÀS CONTAS GERAIS DO MUNICÍPIO DEVEM ESTAR NA SEDE DA COMUNA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO “IN LOCO” DO TRIBUNAL DE CONTAS. **CRITÉRIO:** ART. 10, V E ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM). **EVIDÊNCIAS:** SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS 001/2025-CI/DICAMI E TERMO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. **ACHADO N.º 07:** GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE DESPESA DE MATERIAL DE CONSUMO COM AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFICOU IN LOCO QUE A CÂMARA MUNICIPAL MOVIMENTOU GRANDES VALORES DE DESPESAS COM USO DE MATERIAL DE CONSUMO, NO TOTAL DE R\$ 501.596,83 QUE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE ENCONTRADA NAS INSTALAÇÕES DA REFERIDA CASA LEGISLATIVA, DE TOTAL PRECARIÉDADA. NÃO HÁ SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EFICAZ COM MOVIMENTAÇÃO FÍSICA/FINANCEIRA, REGISTRO CONTÍNUO, PERMANENTE E EM TEMPO REAL DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS DE CONSUMO ADQUIRIDOS. AS EVIDÊNCIAS APONTAM CONTROLE POR FICHA EXTREMAMENTE FRÁGIL E PRECÁRIO. **CRITÉRIO:** ART. 94, 95, 95 DA LEI Nº 4.320/1964; PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, ART. 37, CF88; ART. 244, INCISO III, RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002. **EVIDÊNCIAS:** CONSULTA AOS AUTOS, DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15). PEDE-SE: JUSTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO NO VALOR DE R\$ 501.596,83 EVIDENCIANDO AS ORIGENS E APLICAÇÕES DAS REFERIDAS DESPESAS; REGISTROS DE ENTRADA DO MATERIAL, COM COMPROVANTES (PREFERÊNCIA NF) E SAÍDA POR REQUISIÇÃO DE MATERIAL AO ALMOXARIFADO; ATO DE DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DE ALMOXARIFADO, RESPEITADA A SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. **ACHADO N.º 08:** AUSÊNCIA DE REGISTRO, CONTROLE E TOMBAMENTO DOS BENS PERMANENTES. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFICOU IN LOCO AUSÊNCIA DE SISTEMA DE REGISTRO, CONTROLE E TOMBAMENTO DOS BENS PERMANENTES. **CRITÉRIO:** ARTS. 94, 95, 95 E 106 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIAS:** ANEXO LIVRO TOMBO AUTOS. PEDE-SE: JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS ADEQUADO E TOMBAMENTO DOS BENS DA CÂMARA DE CAAPIRANGA. LEVANTAMENTO GERAL E ATUALIZADO DOS BENS PERMANENTES, COM DADOS SUFICIENTES PARA SUA PERFEITA CARACTERIZAÇÃO (POR EX: VALOR, NF, QUANTIDADE, LOCALIZAÇÃO...) ATO DE DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, RESPEITADA A SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. **ACHADO N.º 09:** INDÍCIOS DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS/FUNÇÕES. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A COMISSÃO DE INSPEÇÃO EM CONSULTA DO DIA 29/05/2025 AO RELATÓRIO DE ACÚMULO DE CARGOS EXTRAÍDO DO SISTEMA E-CONTAS, CONFIGURANDO ACUMULAÇÃO ILEGAL QUE OCASIONA LESÃO AO ERÁRIO. JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE DEFESA PARA AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, JUNTAMENTE COM AS PROVIDÊNCIAS. **CRITÉRIO:** ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **EVIDÊNCIAS:** PORTAL E-CONTAS, MÓDULO DE PESSOAL. **ACHADO N.º 11:** PAGAMENTO DE DIÁRIAS. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** NÃO FOI APRESENTADO A CI QUANDO DA INSPEÇÃO IN LOCO OS PROCESSOS REFERENTE A PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM 2024, CONFORME TERMO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FICA FACULTADO O RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DA QUANTIA DE R\$ 106.800,00 (CENTO E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS) DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, CASO NÃO APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCESSOS DE PAGAMENTOS NA FORMA DO ART. 20, §3º DA LEI ESTADUAL. 2423/96 (COM REDAÇÃO DADA PELA LC N. 114/13, CONFORME QUADRO EXTRAÍDO DO SISTEMA E-CONTAS. **CRITÉRIO:** ART. 10, V E ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM). **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL SISTEMA E-CONTAS. **ACHADO N.º 12:** AUSÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** NÃO FOI APRESENTADO A CI QUANDO DA INSPEÇÃO IN LOCO OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS





NEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS CONFORME QUADRO CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO 141/2025. FICA FACULTADO O RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS A QUANTIA DE TOTALIZOU R\$ 925.172,18 (CENTO E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS) DEVIDAMENTE ATUALIZADOS CASO NÃO APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCESSOS DE PAGAMENTOS, NA FORMA DO ART. 20, §3º DA LEI ESTADUAL. 2423/96 (COM REDAÇÃO DADA PELA LC N. 114/13. **CRITÉRIO:** ART. 10, V E ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM). **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL SISTEMA E-CONTAS. **ACHADO Nº 13:** FRAGILIDADE NA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A COMISSÃO DE INSPEÇÃO IDENTIFICOU QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO DA PCA DE 2025, A CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ENCAMINHOU O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO CONTENDO APENAS UMA LISTA DO QUE FOI RELATADO NA PCA, SEM APRESENTAR OS CONTEÚDOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE. FOI DETECTADA TAMBÉM A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS QUANTO À REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS INTERNAS PARA IDENTIFICAÇÃO E CORREÇÃO DE FALHAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO, NEM POR AMOSTRAGEM DE ACOMPANHAMENTO E/OU MONITORAMENTO NOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS; E OMISSÃO ACOMPANHAMENTOS DAS DESPESAS EM GERAL REALIZADAS PELA CÂMARA. DIANTE DISSO, O ART. 215 DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002 (RITCE) ESTABELECE UMA SÉRIE DE REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM TRATADOS NO REFERIDO PARECER. **CRITÉRIO:** ARTS. 31, 70, CAPUT, E 74, CAPUT E INCISOS, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 39 E 45, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 76 A 79, DA LEI Nº 4.320/64, ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, ARTS. 43 A 47, DA LEI Nº 2.423/96 E RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016 ART. 215 DO RITCE. **EVIDÊNCIA:** PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO ANEXO AO PROCESSO SPEDE 11.331/25 (PCA). PEDE-SE: APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO À AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MÍNIMO NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME ART. 215 DO RITCE. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA NO VALOR DE R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 1.º E AO 2.º SEMESTRES DE 2024, EM AFRONTA AO ART. 55, § 2.º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF, CONFORME **ACHADO Nº 01**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 308, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, OBSERVADOS OS VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, CORRESPONDENTE À APLICAÇÃO DE R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) POR SEMESTREE FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA NO VALOR DE R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS E DOCUMENTOS REQUISITADOS DURANTE A AUDITORIA E NÃO ENCAMINHADOS POSTERIORMENTE AOS AUTOS, EM AFRONTA AOS ARTS. 10, INCISO V, E 33 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, CONFORME **ACHADO Nº 06**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 308, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS





SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA NO VALOR DE R\$ 56.928,58 (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSIGNADAS NOS **ACHADOS N.ºS 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12 E 13** DA NOTIFICAÇÃO N.º 85/2026-DICAMI (FLS. 250/259), AS QUAIS, CONSIDERADAS EM SEU CONJUNTO, PELA QUANTIDADE, GRAVIDADE, REPERCUSSÃO FINANCEIRA E COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS, CARACTERIZAM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA NO VALOR DE R\$ 1.533.569,01 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO)**, A SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NOS **ACHADOS N.ºS 07, 11 E 12** DA NOTIFICAÇÃO N.º 85/2026-DICAMI (FLS. 250/259) E DA CONSEQUENTE MATERIALIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, CONFORME DISCRIMINADO A SEGUIR: **R\$ 501.596,83 (QUINHENTOS E UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)**, RELATIVO AO **ACHADO N.º 07**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGISTROS ADEQUADOS DA MOVIMENTAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSUMO, QUE IMPEDIU A COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **R\$ 106.800,00 (CENTO E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**, RELATIVO AO **ACHADO N.º 11**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO V, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **R\$ 925.172,18 (NOVECENTOS E VINTE E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, RELATIVO AO **ACHADO N.º 12**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. **10.6. DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA**, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.6.1.** OBSERVE, NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, OS PRAZOS E OS MEIOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000; **10.6.2.** MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, ESPECIALMENTE AQUELAS RELATIVAS ÀS RECEITAS, DESPESAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E FOLHAS DE PAGAMENTO, EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 E AO ART. 8.º DA LEI N.º 12.527/2011; **10.6.3.** PROMOVA A REMESSA TEMPESTIVA AO SISTEMA E-CONTAS DE TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, C/C O ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000, E À RESOLUÇÃO N.º 13/2015-TCE/AM; **10.6.4.** REGULARIZE O CONTROLE DE ALMOXARIFADO, MEDIANTE A ADOÇÃO DE REGISTROS CONTÍNUOS DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS, A FORMALIZAÇÃO DAS REQUISIÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS DE CONSUMO E A DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO RESPECTIVO CONTROLE, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI N.º 4.320/1964 E AO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM;





10.6.5. REGULARIZE O CONTROLE PATRIMONIAL, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO ATUALIZADO DOS BENS PERMANENTES, A ADOÇÃO DE REGISTROS E TOMBAMENTOS QUE PERMITAM SUA ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO E A DESIGNAÇÃO FORMAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 94, 95, 96 E 106 DA LEI N.º 4.320/1964; **10.6.6.** ADOTE, NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, PROVIDÊNCIAS PARA QUE A PERMISSÃO PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PRESSUPONHA A COMPATIBILIDADE DOS MOTIVOS DO DESLOCAMENTO COM O INTERESSE PÚBLICO E A CORRELAÇÃO ENTRE A FINALIDADE DA VIAGEM E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DO BENEFICIÁRIO, MANTENDO OS RESPECTIVOS PROCESSOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DAS VIAGENS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N.º 4.320/1964; **10.6.7.** MANTENHA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEVIDAMENTE ORGANIZADOS E INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS, CUMPRINDO RIGOROSAMENTE OS PRAZOS DE ENVIO MENSAL E ANUAL DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS POR ESTA CORTE; **10.7. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – DICAMI QUE, NO ÂMBITO DA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 6 DESTA ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, À ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, À REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA E-CONTAS, À REGULARIZAÇÃO DOS CONTROLES DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, À DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS POR ESTA CORTE E À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS; **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.9. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 170 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15759/2026

APENSO(S): 16179/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO BOSCO FALABELLA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 303/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16179/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - OAB/AM 9771

ACÓRDÃO 1558/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOAO BOSCO FALABELLA** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 303/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.179/2025, QUE JULGOU ILEGAIS E NEGOU REGISTRO A 46 ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ NO 1.º QUADRIMESTRE DE 2025, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ARTIGO 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO BOSCO FALABELLA**, MANTENDO-SE OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 303/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, ESPECIALMENTE OS ITENS 9.1, 9.2, 9.4 E 9.5, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **7.3. DETERMINAR** À DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS - DIRAC A ELABORAÇÃO DE ERRATA PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO N.º 303/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PARA QUE O REFERIDO ITEM PASSE A CONSIGNAR, COMO OBJETO DAS ADMISSÕES EXAMINADAS NO PROCESSO N.º 16.179/2025, EXCLUSIVAMENTE OS CARGOS DE AGENTE





ADMINISTRATIVO I, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VIGIA, COZINHEIRO E MOTORISTA, RETIRANDO-SE A REFERÊNCIA AOS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO E MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ITEM 9.3 QUANTO À RECOMENDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAZENDO CONSTAR A SEGUINTE CORREÇÃO: NO ITEM 9.3, **ONDE SE LÊ** “OS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO”, **LEIA-SE** “OS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO I, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VIGIA, COZINHEIRO E MOTORISTA”; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOAO BOSCO FALABELLA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS** – OAB/AM 12.199, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.6. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16.179/2025, COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14679/2026

APENSO(S): 11210/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 262/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11210/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697

ACÓRDÃO 1559/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 262/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, PRESIDENTE, À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº. 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002- RITCE/AM, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE RESTRIÇÕES COMO NÃO SANADAS: **8.2.1.1. ACHADO Nº. 01:** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARAM DISPONÍVEIS DURANTE O EXERCÍCIO, EM AFRONTA AO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **8.2.1.2. ACHADO Nº. 05:** AUSÊNCIA DE CRITÉRIO FORMAL E OBJETIVO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA (CRITÉRIO LEGAL: ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64); **8.2.1.3. ACHADO Nº. 08:** AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA ORGANIZAÇÃO EM CONTRASSENÇO AO ART. 37 DA CRFB/88; **8.2.1.4. ACHADO Nº. 14:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS EFETIVOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, EM DISSONÂNCIA COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 05/2017. **8.2.2. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR**





MULTA AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO NO VALOR DE R\$ 13.654,39, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996-LOTCE/AM, EM RAZÃO DE OS ACHADOS CONSIDERADOS COMO NÃO SANADOS CONSTITUÍREM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, QUAIS SEJAM: ACHADO Nº 1: AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000); ACHADO Nº 05: AUSÊNCIA DE CRITÉRIO FORMAL E OBJETIVO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA (CRITÉRIO LEGAL: ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64); ACHADO Nº 08: AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); ACHADO Nº 14: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS EFETIVOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, SOB APENAÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM: 8.2.3.1. ASSINAR PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1.º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: 8.2.3.2. COMPROVE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA IMPLEMENTOU MECANISMO DE DISPONIBILIZAÇÃO PERMANENTE DAS CONTAS DO PREFEITO DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); 8.2.3.3. ELABORE E IMPLEMENTE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO FORMAL, QUE CONTEMPLE: A) DEFINIÇÃO DE MISSÃO, VISÃO E VALORES INSTITUCIONAIS; B) IDENTIFICAÇÃO DE OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; C) MAPEAMENTO DE PROCESSOS CRÍTICOS E OPORTUNIDADES DE MELHORIA; D) ALINHAMENTO COM AS PRIORIDADES MUNICIPAIS E LEGISLATIVAS; E) INDICADORES DE DESEMPENHO PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO; F) REVISÃO PERIÓDICA (ANUAL) DO PLANO ESTRATÉGICO, EM ATENÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 8.2.3.4. PROCEDA À ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05/2017. 8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. 8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, POR INTERMÉDIO DE SUA PATRONA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15523/2025

APENSO(S): 11521/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 295/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.521/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

EMBARGANTE(S): DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





ACÓRDÃO 1560/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.171/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, EVIDENCIADA PELA MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE FLS. 526-528, NOS TERMOS DO ART. 145, III, C/C O ART. 146, §§2º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, SUBSISTINDO HÍGIDO, EM SEUS EXATOS TERMOS, O ACÓRDÃO EMBARGADO. **7.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS**.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11444/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR WALDER ANDRE DOS SANTOS DA FONSECA, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV

ORDENADOR: WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1561/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 188, INCISO II, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DE R\$ 887.275,43 REGISTRADO NA CONTA "DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO" DO BALANÇO PATRIMONIAL (ACHADO Nº 03; ARTS. 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/1964) E DA OMISSÃO NO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS OBRIGATÓRIOS – DIPR, DPIN E DAIR – AO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE (ACHADO Nº 08; ARTS. 7º, INCISOS I, II E III, E 8º DA LEI Nº 9.717/1998). **10.2. APLICAR MULTA AO SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, NO VALOR DE R\$ 2.846,43, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM (COM REDAÇÃO ATUALIZADA NOS TERMOS DO ART. 54, §3º, DA LOTCEAM E ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 11/2025), POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/1964 (ACHADO Nº 03) E AOS ARTS. 7º, INCISOS I, II E III, E 8º DA LEI Nº 9.717/1998 (ACHADO Nº 08), FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. DETERMINAR** À GESTÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV QUE, NO **PRAZO DE 60 DIAS**, REGULARIZE SUA SITUAÇÃO JUNTO AO CADPREV/SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), PROMOVENDO O





ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS DIPR, DPIN E DAIR PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, DEVENDO COMPROVAR O CUMPRIMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO ACIMA FIXADO. **10.4. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DICERP QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM ANTERIOR, INFORMANDO A ESTE RELATOR O RESULTADO DA VERIFICAÇÃO. **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM. **10.6. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA** E AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 14013/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA ROSILENE DE MOTA PRENTE, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 31/05/2025, E DO SR RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS, DO PERÍODO DE 01/06/2025 - 31/12/2025, ORDENADORES DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO

ORDENADOR: ROSILENE DA MOTA SANTINO E RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1562/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE**, ENQUANTO DIRETORA/GESTORA DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. ROSILENE DA MOTA SANTINO**, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/05/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS**, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), NO PERÍODO DE 01/06/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.4. DAR QUITAÇÃO** À **SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.5. DAR QUITAÇÃO** À **SRA. ROSILENE DA MOTA SANTINO**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.6. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.7. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À **SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE**, À **SRA. ROSILENE DA MOTA SANTINO**, AO **SR. RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS** E AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO (SPA COROADO), DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 14053/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

ORDENADOR: FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ADVOGADO(S): DIEGO ANTONIO MAGALHÃES FERREIRA - OAB/AM 17746

ACÓRDÃO 1540/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FEDPEC, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES; **10.3. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 14187/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA - FRAINT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025

ÓRGÃO: FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA - FRAINT

ORDENADOR: JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1541/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA – FRAINT, EXERCÍCIO 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR**, SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA – FRAINT, EXERCÍCIO 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. DAR QUITAÇÃO** PLENA E IRRESTRITA AO **SR. JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR**, NOS TERMOS DO ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.4. DAR QUITAÇÃO** PLENA E IRRESTRITA AO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.5. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR**, AO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA** E AO FUNDO DE RESERVA PARA AS AÇÕES DE INTELIGÊNCIA – FRAINT, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 14458/2026

APENSO(S): 15893/2022, 10018/2022 E 11957/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 133/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10018/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 1542/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3885 pág.32

Manaus, 09 de Outubro de 2026

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EIS QUE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 133/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO E, POR CONSEQUÊNCIA, OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1.607/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, INCLUSIVE A MULTA APLICADA AO RECORRENTE NO VALOR DE **R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, CONSIDERANDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL NÃO COMPROVAM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, DAS INFORMAÇÕES CUJA AUSÊNCIA FUNDAMENTOU A DECISÃO RECORRIDA, TAMPOUCO FORAM DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORMENTE EXPEDIDAS POR ESTA CORTE; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, DESTE **DECISUM**.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14938/2026

APENSO(S): 14959/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1739/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14959/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, MATHEUS DA SILVA FIALHO - OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1543/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EIS QUE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES RECURSAIS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS NA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ESCRITÓRIO MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, PERMANECENDO, POR CONSEQUENTE, HÍGIDOS OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E A APLICAÇÃO DA SANÇÃO AO RESPONSÁVEL; **8.3. DAR CONHECIMENTO** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, DESTE **DECISUM**.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 09 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 013362/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica.

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Arquidiocese de Manaus.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: CONSULTEC.

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 236/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de:

8.1 - Autorizar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre esta **Corte de Contas e a Arquidiocese de Manaus**, visando o estabelecimento de cooperação técnico-científica e institucional para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e fortalecimento do Projeto Caminho Sustentável, nos termos da Minuta, apenas com a ressalva quanto a retificação na minuta em relação ao nome da Senhora Conselheira Presidente, ajustando-o para "YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES" (com a exclusão do termo "DOS SANTOS");

8.2 - Determinar à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

8.3 - Após, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim **arquivar** o feito.

9. Ata: 31ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 29 de setembro de 2026.

11. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

12. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. **Processo TCE - AM nº 2118/2015-S.**
2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. **Especificação:** Minuta de Resolução.
4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidades Técnicas:** Secex, Comissão de Legislação e Regimento Interno - CLRI.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 237/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **SECEX** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **ARQUIVAR** o presente processo nos termos regimentais, em razão da perda de objeto;
 - 9.2. **DAR CIÊNCIA** do decisório ao interessados nos termos regimentais.
10. **Ata:** 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 06 de outubro de 2026.
12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 013693/2026.**
2. **Tipo de Processo:** ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.
3. **Especificação:** Minuta de Resolução.
4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 238/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **CONSULTEC** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3885 pág.35

Manaus, 09 de Outubro de 2026

9.1. APROVAR a Minuta de Resolução nº 05/2021, revisada pela PROJUR, que altera a Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021, dando fiel cumprimento ao teor dos Acórdãos Administrativos nºs 215/2026 (Processo SEI nº 002932/2026), 221/2026 (Processo SEI nº 008729/2026) e 224/2026 (Processo SEI nº 006003/2026), todos do Tribunal Pleno;

9.2. DETERMINAR o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo;

9.3. DETERMINAR aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe;

9.4. ARQUIVAR os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 06 de outubro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 008472/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Abono de permanência.

4. Interessado: Valdnor Mendonça Santarém.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 239/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Valdnor Mendonça Santarém**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 001847-3A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência do Estado e dos Municípios do AM - DICERP, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 03 de junho de 2026, conforme estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor Valdnor Mendonça Santarém, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da





implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 06 de outubro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 303/2026 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 16179/2025.**
- 2- **Assunto:** Admissão de Pessoal.
- 3- **Objeto:** Processo para análise de 46 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Urucará no 1º Quadrimestre de 2025.
- 4- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Urucará.
- 5- **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAPE.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1426/2026-DIMP-RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator do Processo 15759/2026, Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, constante no item 7.3 do Acórdão 1558/2026, faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 13/05/2026 - Edição nº 3783:

ONDE SE LÊ:





9.3 Recomendar à Prefeitura Municipal de Urucará que promova a realização de planejamento adequado para a realização de concurso público a fim de dar provimento efetivo aos cargos constantes neste processo, sejam eles os cargos de **Professor e Pedagogo**, em respeito ao que preconiza o artigo 37, II, da CF/88;

LEIA-SE:

9.3 Recomendar à Prefeitura Municipal de Urucará que promova a realização de planejamento adequado para a realização de concurso público a fim de dar provimento efetivo aos cargos constantes neste processo, sejam eles os cargos de **Agente Administrativo I, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Cozinheiro e Motorista**, em respeito ao que preconiza o artigo 37, II, da CF/88;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de outubro de 2026.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17229/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA (SEC) E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL (AADC) POR SUSPEITAS DE POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DO TEATRO AMAZONAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17181/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BARTOLOMEU TENÓRIO MARANHÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 985/2026 - TCE SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13631/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17188/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANAUS POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF,





ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 21/2025 - SEMINF, CUJO OBJETO É A REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES E DA PRAÇA LÍRIO DO VALE, INICIADA EM 29/04/2026, COM PRAZO DE 30 DIAS, POSTERIORMENTE PARALISADA E NÃO CONCLUÍDA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17294/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR EM FACE DO PARECER PRÉVIO N.º 29/2026 – TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS N.º 11997/2016.

DESPACHO: ADMITO O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17253/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DA CUNHA ARAUJO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1228/2026 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11567/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17307/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 501/2026- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM FACE DO SR. JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVARÊS/AM, E DA SRA. JADE SKY MONTEIRO DOS SANTOS, ODONTÓLOGA, LOTADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/EQUIPE DE SAÚDE BUCAL ACERCA DE IRREGULARIDADE DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO OU FAVORECIMENTO, DECORRENTE DA SUPOSTA NOMEAÇÃO OU LOTAÇÃO DE FAMILIAR DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, EM POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17222/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA FABRÍCIO DOS SANTOS PEREIRA - ME, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU TITULAR, SR. FABRÍCIO DOS SANTOS PEREIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 12/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12115/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2026.





PROCESSO N.º 17355/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1260/2026 - TCE SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12520/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17273/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 539/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16842/2023

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17381/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 488/2026 – TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14436/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17361/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 456/2026- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. LUZENILSON DE OLIVEIRA ROBERTO, DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, DO SR. JANDER LIMA LASMAR E DO SR. MESAQUE SALAZAR FERREIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE FUNÇÕES SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 09 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 16973/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADOS: PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E ADSON SOUZA DOS SANTOS – EPP/ME

ADVOGADO(A): HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO, OAB/AM N.º 7.288, EVANDRO FERREIRA ACRIS, OAB/AM N.º 18.818, IAGO DA CRUZ BATISTA, OAB/AM N.º 14.087 E SEBASTIÃO BRITO RAMOS, OAB/AM N.º 13.502

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA EM FACE DO SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA E A EMPRESA ADSON SOUZA DOS SANTOS – EPP/ME, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º 1288/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida cautelar** interposta pelo **Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha**, Vereador-Municipal, por intermédio de seus advogados, em face do **Sr. Plínio Souza Da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga/Am** e a empresa **Adson Souza dos Santos – EPP/ME**, acerca de possíveis irregularidades.
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado constituído demonstrou a capacidade postulatória, por meio da procuração e substabelecimento acostado às fl. 203/204, em observância ao disposto no art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos pagamentos vincendos.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos





ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

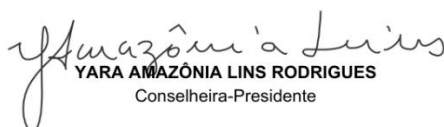
- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, na pessoa de seus advogados, e os demais Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;





c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 16.974/2026

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): SR. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO

REPRESENTADO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, R. M. COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO EM FACE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA AUTARQUIA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO N.º 1.306/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Autarquia Estadual (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Autarquia Estadual (fls. 3/29) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 29/48), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. O representante também requereu medida cautelar (fl. 48/55). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º





03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16.174/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ (REPRESENTADO) E ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 346/2026 - OUVIDORA, EM FACE DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO N.º 1.407/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação n.º 346/2026 – Ouvidora, em face do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 300).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme má gestão pública, ou que se requeira a apuração de ilegalidade, sendo um instrumento de fiscalização e de controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
4. No que tange à legitimidade, constata-se que a Secretaria - Geral de Controle Externo, por meio do seu Secretário - Geral de Controle Externo, tem legitimidade ativa para ingressar com a representação, concedida pelo Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.
5. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Poder Executivo Municipal (fls. 300/305) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
6. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 305/311), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
7. A representante também requereu medida cautelar (fls. 306/307). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se,





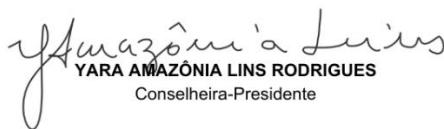
expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 17396/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO N.º 1420/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Achou Distribuição e Comércio Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer que o Município de Itamarati/AM suspenda o Pregão Eletrônico nº 014/2026 – CML/SRP, no estado em que se encontrar, abstendo-se de praticar quaisquer atos decorrentes do certame, especialmente adjudicar ou homologar seu objeto, convocar para assinatura ou celebrar a Ata de Registro de Preços, emitir empenhos ou ordens de fornecimento, celebrar contratos ou autorizar adesões, até o julgamento de mérito da presente Representação.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a empresa Representante e a Representada para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 17433/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM E JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM 4336 E DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA – OAB/AM 3136

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECOM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JOSICLÉCIA GOMES NOGUEIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 1429/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa 1001 Filmes Produções e Eventos Ltda., neste ato representada por seus patronos (fl. 69), em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de responsabilidade da Sra. Josiclécia Gomes Nogueira para apuração de possíveis irregularidades em contrato administrativo.
2. Em sede de cautelar, requer a sustação dos efeitos da determinação de sobrestamento comunicada pela SECOM, com a retomada regular dos processos administrativos de pagamento já iniciados, a instauração e o processamento dos demais processos relativos aos serviços prestados e regularmente executados, bem como a realização do recebimento, atesto, liquidação e, preenchidos os requisitos legais e contratuais, o pagamento das despesas devidas, observados os prazos aplicáveis e a ordem cronológica, vedada a reiteração do sobrestamento com fundamento jurídico já afastado.
3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo





presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda, tendo comprovado sua capacidade às fls. 70/84.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

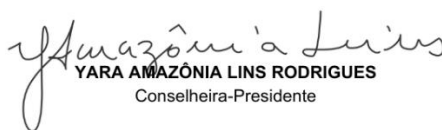
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;



- h) OFICIE a Representante, por meio de seus patronos, e demais interessados, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 407/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 142/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1434/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, **Jeane Santos Lima Ribeiro** - matrícula n.º 001.332-3A e **Valdnor Mendonça Santarém** matrícula n.º 001.847-3A, para, em comissão, sob a presidência





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3885 pág.52

Manaus, 09 de Outubro de 2026

do primeiro, realizarem inspeção **"in loco"** com o intuito de fiscalizar a prestação de contas anual da **Manaus Previdência - MANAUSPREV** (Processo Spede N.º 13465/2026), referente ao exercício de 2025, no período de **19/10/2026 a 28/10/2026**;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

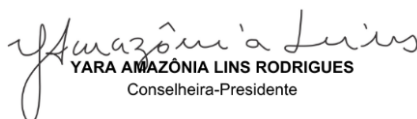
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII – DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 409/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 012564/2026;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **WESLEY KERSE LIMA LOPES**, matrícula n.º 0022845B, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 353114/2026, no período de 18/08/2026 à 23/08/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 102/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

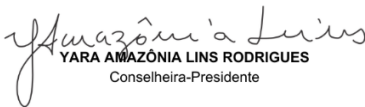
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 015488/2026;

RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **RENAN VALEIKO BRAGA**, matrícula n.º 0036056A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **09.10.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 59/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSÂNGELA DOS SANTOS MACÊDO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1100/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/07/2026, Edição n.º 3831 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11632/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO Nº 17350/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: S A M SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR NETO DE PÁDUA - OAB/MG 159.251 E OAB/AM A 1807

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 649/2026, INTERPOSTA PELA EMPRESA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 37/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.





1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 649/2026, interposta pela empresa S A M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda, representada por seu advogado, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri a respeito de possíveis irregularidades em edital de credenciamento.
2. Preliminarmente, constata-se que a empresa comprovou sua regular constituição e capacidade para atuar no feito mediante a juntada de seu contrato social (fls. 15/27), ao passo que o patrono demonstrou sua capacidade postulatória com a apresentação da procuração (fl. 28), exercendo o direito de defesa nos termos do art. 82 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, que admite a postulação direta pela parte interessada e faculta sua representação por advogado regularmente constituído.
3. Em síntese, a presente representação questiona a regularidade de credenciamento promovido pelo Município de Manaquiri/AM, diante da possível sobreposição com contratação vigente e da ausência de documentos e atestado de capacidade técnica necessários à participação da Representante. Sustenta-se que a empresa não pode ser prejudicada por pendências decorrentes da própria Administração, requerendo-se a preservação de sua participação no procedimento e a apuração das irregularidades apontadas.
4. Em sede de cautelar, requer que o Município se abstenha de inabilitar, excluir ou prejudicar a Representante de participar de edital de credenciamento em razão da ausência dos documentos cuja obtenção dependa da Administração ou dos profissionais mantidos por orientação da Secretaria Municipal de Saúde.
5. Registre-se, que, em razão de férias do Relator, compete a esta Presidência apreciar a matéria, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996.

No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).





6. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

7. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

9. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

10. Quanto ao *fumus boni iuris*, embora a Representante aponte possível sobreposição entre o credenciamento e contratação vigente, a própria inicial reconhece que essa circunstância não configura, por si só, irregularidade. Além disso, as questões relativas ao atestado de capacidade técnica e à documentação dos profissionais ainda demandam esclarecimentos





da Administração, não se mostrando, em análise sumária, suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica necessária à medida cautelar.

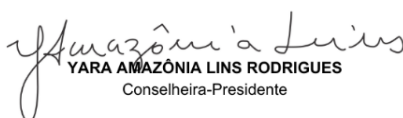
11. Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que o risco apontado decorre, em grande parte, da possibilidade de futura inabilitação ou prejuízo à participação da Representante, sem demonstração de ato definitivo ou irreversível já praticado. Ademais, a própria inicial admite a possibilidade de saneamento, diligência e reavaliação documental, o que evidencia a reversibilidade da situação e afasta, neste momento, a urgência necessária ao deferimento da cautelar.

12. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

13. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto Representante em desfavor dos Representados, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o Representante, por meio de seu patrono, e os demais interessados, da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 16654/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ATANAEL PERES OSPINA LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PLINIO SOUZA DA CRUZ E ETHIANE ALMEIDA DA ROCHA

ADVOGADO(A): EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM 18818, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - OAB/AM 7288, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI - 8456 E MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ATANAEL PERES OSPINA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa ATANAEL PERES OSPINA LTDA., representada por seu titular, Sr. Atanael Peres Ospina, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, do Prefeito Plinio de Souza Cruz e da Pregoeira Ethiane Rocha, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 014/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 024/2025. O certame, promovido para registro de preços, tem por objeto a aquisição de uniformes escolares destinados à rede municipal de ensino de Tabatinga.

2) Na petição inicial, a Representante questiona, em especial, os atos praticados no julgamento do Item 8 do certame. Relata que apresentou lance no valor unitário de R\$ 118,00, posteriormente desclassificado sob o fundamento de ausência de comprovação da exequibilidade da proposta. Sustenta, em síntese, que a decisão administrativa não teria observado o procedimento previsto no instrumento convocatório para aferição da inexequibilidade e que elementos por ela apresentados seriam suficientes, ao menos em exame preliminar, para justificar a viabilidade econômica do preço ofertado.

3) A inicial também aponta possível tratamento inadequado das informações relativas ao orçamento estimado e suscita dúvida quanto à formação do preço ofertado pela licitante subsequente, OFFICINA SPORTS CONFECÇÕES LTDA., além de questionar atos praticados pela Pregoeira durante a condução da sessão eletrônica. Para subsidiar suas alegações, a Representante instruiu a petição com documentação relativa ao procedimento licitatório, incluindo o Termo de Referência, registros da sessão e notas fiscais referentes a fornecimentos anteriormente realizados, estas invocadas como elementos de demonstração da exequibilidade de sua proposta.

4) Em sede cautelar, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 014/2026, com impedimento da homologação, adjudicação e celebração de contrato dele decorrente até o julgamento de mérito da Representação. Requer, ainda, a preservação dos registros e logs de acesso ao sistema LicitaNet e dos demais elementos integrantes do processo administrativo, sob o argumento de necessidade de resguardar a utilidade da instrução processual.

5) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1.195/2026-GP, reconheceu a regularidade da representação processual e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, admitindo a





Representação. Na mesma oportunidade, determinou a publicação do despacho, a ciência da Representante e dos Representados e a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

6) Vieram, então, os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar.

7) A Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

8) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

9) Entre as providências expressamente admitidas encontra-se a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação à prática de atos relacionados ao objeto examinado. A decisão monocrática do Relator deve ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, e a parte interessada deverá ser ouvida pelo prazo regulamentar.

10) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.

11) No caso em exame, os requisitos para a concessão da tutela cautelar encontram-se suficientemente demonstrados em relação ao Item 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2026. Essa constatação, própria deste momento processual, não implica antecipação de juízo definitivo quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela Representante, matéria que deverá ser examinada de forma mais aprofundada no curso da instrução.

12) Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa ATANAEL PERES OSPINA LTDA. apresentou, para o Item 8, proposta no valor unitário de R\$ 118,00, posteriormente desclassificada sob o fundamento de que não teria apresentado documentação suficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado. Com a sua exclusão, passou à primeira colocação a proposta subsequente, no valor unitário de R\$ 120,42.

13) O ponto que exige maior cautela, contudo, decorre da própria disciplina adotada pelo instrumento convocatório para a aferição da inexequibilidade das propostas. O item 7.7 do Edital estabelece que, nas contratações de bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do montante estimado pela Administração constituem indício de inexequibilidade, e não causa automática de desclassificação. O item 7.7.1 avança nessa disciplina ao prever que a inexequibilidade somente poderá ser reconhecida após diligência realizada pela Pregoeira e desde que demonstradas, cumulativamente, duas circunstâncias: que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, nos termos do item 7.7.2, e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o preço ofertado, conforme previsto no item 7.7.3.

14) Essa disciplina editalícia deve ser compreendida em consonância com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos próprios licitantes que a demonstrem. O dispositivo evidencia que a apresentação de preço aparentemente reduzido autoriza — e, conforme as circunstâncias do caso, recomenda — o aprofundamento da análise administrativa. Não autoriza, entretanto, que a conclusão pela inviabilidade da oferta prescindir de elementos materiais suficientes que a sustentem.





15) É verdade que os registros constantes dos autos fazem referência à realização de diligência pela Pregoeira e, segundo a Administração, à ausência de apresentação integral da documentação então solicitada à licitante. Esse elemento, por si só, impede que se afirme, neste exame preliminar, que nenhuma providência destinada à verificação da exequibilidade tenha sido adotada. A controvérsia situa-se em outro ponto: é necessário verificar se a diligência efetivamente realizada, o seu objeto, a documentação exigida e os elementos considerados pela Administração foram suficientes para demonstrar as circunstâncias expressamente previstas nos itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do próprio Edital.

16) A Representante, por sua vez, afirma ter apresentado documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado, inclusive notas fiscais referentes a fornecimentos anteriores, documentos que também instruem esta Representação. A definição acerca da legalidade da desclassificação, portanto, não pode resultar da análise isolada da ausência ou da apresentação de determinado documento. Exige o exame conjunto da diligência realizada, dos elementos apresentados pela licitante, dos custos relacionados ao objeto e, sobretudo, da motivação adotada pela Administração para concluir pela inexecutabilidade da proposta.

17) Há, assim, plausibilidade jurídica suficiente para impedir que a situação relativa ao Item 8 se consolide antes do encerramento da instrução. A concessão da medida cautelar não significa reconhecer, antecipadamente, que a proposta de R\$ 118,00 seja efetivamente exequível. O que se busca é preservar a utilidade do processo de controle, permitindo que a controvérsia seja examinada de maneira completa antes que se produzam efeitos administrativos cuja reversão possa se tornar mais complexa.

18) Também se encontra presente o perigo da demora. O prosseguimento do procedimento quanto ao Item 8 poderá resultar na adjudicação, homologação e posterior contratação da licitante subsequente, consolidando relação administrativa enquanto ainda se discute a legalidade da exclusão da proposta anteriormente classificada. Se, ao final da instrução, for reconhecida alguma irregularidade na desclassificação, a existência de atos posteriores já aperfeiçoados poderá ampliar as consequências administrativas e financeiras do vício e, ao mesmo tempo, reduzir a efetividade prática da atuação desta Corte.

19) Soma-se a isso o fato de que a proposta subsequente possui valor superior àquela apresentada pela Representante. Essa diferença, isoladamente considerada, não permite afirmar a ocorrência de dano ao erário, uma vez que a aferição da economicidade pressupõe, necessariamente, que a proposta seja também exequível. Ainda assim, a existência de oferta de menor valor reforça a necessidade de que sua exclusão decorra de procedimento de verificação suficientemente fundamentado e compatível tanto com a Lei nº 14.133/2021 quanto com as regras que a própria Administração estabeleceu no instrumento convocatório.

20) A providência cautelar, entretanto, deve permanecer limitada à extensão da controvérsia submetida a exame. Os elementos que justificam, neste momento, a atuação desta Corte dizem respeito especificamente ao Item 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2026. Suspender integralmente o certame significaria atingir parcelas da licitação que não integram o objeto imediato desta Representação, impondo restrição mais ampla do que aquela necessária à preservação da utilidade do processo de controle.

21) A medida encontra fundamento, ainda, no poder geral de cautela atribuído a este Tribunal pelo art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, bem como nas disposições da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que autorizam a adoção de providências urgentes destinadas a resguardar a efetividade da atuação de controle. Cuida-se, portanto, de providência instrumental, temporária e reversível, voltada à preservação da situação jurídica existente até que os fatos e fundamentos relevantes possam ser examinados com a profundidade necessária.





22) À vista desses elementos, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar. Mostra-se, portanto, adequada a suspensão dos atos relacionados exclusivamente ao Item 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2026, vedando-se, quanto a esse item, a prática de atos de adjudicação, homologação, contratação ou de qualquer outra providência capaz de consolidar a situação jurídica controvertida, até ulterior deliberação desta Corte. O procedimento licitatório poderá prosseguir regularmente em relação aos demais itens, não alcançados pela controvérsia examinada nestes autos.

23) A adoção dessa medida exige, igualmente, atenção à disciplina temporal estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para a atuação dos Tribunais de Contas. De acordo com o art. 171, § 1º, uma vez suspenso cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha motivado a suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações previstas no § 2º do mesmo artigo, admitida uma única prorrogação por igual período. O termo inicial desse prazo, portanto, não corresponde à data da decisão cautelar, mas ao efetivo recebimento das informações necessárias à apreciação definitiva da matéria.

24) A limitação temporal fixada pelo legislador confirma o caráter excepcional e provisório da suspensão cautelar. Ao mesmo tempo em que autoriza a preservação da utilidade do controle, a lei impõe a esta Corte o dever de conferir prioridade à instrução e de definir, dentro do prazo legal, a regularidade dos atos que deram causa à paralisação do Item 8. Evita-se, com isso, que uma providência concebida para resguardar a efetividade do processo se prolongue além do período necessário à formação de juízo definitivo sobre a controvérsia.

25) Pelo exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, no art. 1º, caput e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, no Regimento Interno deste Tribunal e no art. 171, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva dos responsáveis, para DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM e à Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 014/2026 que promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO ITEM 8 DO CERTAME, no estágio em que se encontrar, abstendo-se da prática de atos de adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços, contratação ou de quaisquer outros atos destinados a consolidar o resultado relativamente ao referido item, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo do regular prosseguimento dos demais itens do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

26) Ademais, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

26.1) PUBLIQUE-SE esta Decisão Monocrática, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996;

26.2) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Plínio de Souza Cruz, e à Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 014/2026, Sra. Ethiane Rocha, para que promovam o imediato cumprimento da presente decisão, suspendendo exclusivamente os atos referentes ao Item 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2026, no estado em que se encontrar, inclusive eventual adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços ou contratação dele decorrente, sob pena de responsabilidade, mantendo-se hígido o prosseguimento do certame quanto aos demais itens;

26.3) DETERMINE-SE ao Município de Tabatinga/AM que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:



a) informe as medidas adotadas para o cumprimento da ordem cautelar, indicando o estágio atual do Item 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2026 e esclarecendo se já foram praticados atos de adjudicação, homologação, registro de preços, contratação, emissão de ordem de fornecimento ou qualquer outro ato relacionado ao referido item;

b) preste todas as informações quanto aos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que embasaram a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ATANAEL PERES OSPINA LTDA. para o Item 8, no valor unitário de R\$ 118,00, esclarecendo, de forma individualizada, as razões pelas quais a Administração concluiu pela ausência de comprovação da exequibilidade do preço ofertado;

c) apresente a íntegra da diligência realizada para aferição da exequibilidade da proposta, inclusive a solicitação encaminhada à licitante, o conteúdo exato dos documentos e esclarecimentos exigidos, os registros de comunicação, os prazos concedidos, as respostas e documentos apresentados pela empresa e a análise efetuada pela Pregoeira sobre cada elemento recebido, demonstrando, em especial, a observância dos itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do Edital, que condicionam o reconhecimento da inexecutabilidade à apuração de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o preço ofertado;

d) esclareça se as notas fiscais e demais documentos apresentados pela Representante para demonstrar fornecimentos anteriores e sustentar a exequibilidade de sua proposta foram efetivamente examinados no curso do procedimento licitatório, indicando, em caso positivo, a conclusão administrativa acerca de seu conteúdo e, em caso negativo, as razões pelas quais tais documentos não foram considerados;

e) encaminhe cópia integral do Processo Administrativo nº 024/2025 e dos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2026, inclusive Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência e seus anexos, edital e respectivas publicações, estimativas e pesquisas de preços, propostas apresentadas, documentos de habilitação, pareceres técnicos e jurídicos, diligências, respostas dos licitantes, atas e registros das sessões, recursos e manifestações administrativas, decisões da Pregoeira e da autoridade competente, bem como eventuais atos de adjudicação, homologação, registro de preços ou contratação já praticados;

f) encaminhe os registros eletrônicos integrais referentes ao Item 8 no sistema LicitaNet, compreendendo, na medida em que disponíveis à Administração, o histórico de lances e propostas, mensagens trocadas durante a sessão, convocações, diligências, inserções e exclusões de documentos, decisões registradas no sistema e demais elementos necessários à reconstrução cronológica dos atos relacionados à classificação, desclassificação e eventual reversão de atos praticados durante o julgamento das propostas;

26.4) NOTIFIQUEM-SE a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, o Prefeito Municipal Plinio de Souza Cruz, a Pregoeira Ethiane Rocha e a empresa OFFICINA SPORTS CONFECÇÕES LTDA., indicada nos autos como licitante subsequente no Item 8, para que, querendo, apresentem manifestação e os documentos que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, especialmente quanto aos fatos relacionados à desclassificação da proposta da Representante, à aferição de sua exequibilidade e aos atos posteriormente praticados em relação ao Item 8;

26.5) DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Representante, ATANAEL PERES OSPINA LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Atanael Peres Ospina, bem como aos seus procuradores constituídos nos autos;



26.6) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente, preferencialmente à DILCON, para prosseguimento da instrução e exame prioritário da matéria que deu causa à suspensão cautelar do Item 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2026;

26.7) Deverá ser observado, durante a instrução, o disposto no art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, uma vez determinada a suspensão cautelar do processo licitatório, o Tribunal de Contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações previstas no § 2º do mesmo artigo, admitida uma única prorrogação por igual período. A instrução deverá, portanto, ser conduzida com a prioridade necessária à observância do prazo legal, ficando consignado que seu termo inicial corresponde ao recebimento das informações requisitadas desta decisão, e não à data da concessão da presente medida cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de setembro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

PROCESSOS: 17.433/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JOSICLÉCIA GOMES NOGUEIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada por 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, na pessoa de sua titular, Sra. Josiclécia Gomes Nogueira, em razão do sobrestamento, por prazo indeterminado, dos processos de pagamento do Contrato nº 001/2026–SECOM, cujo objeto são serviços de materialização de





projeto e construção de conteúdo institucional, no valor global de R\$ 8.500.038,00 (oito milhões, quinhentos mil e trinta e oito reais), com vigência de 21/05/2026 a 21/05/2027, decorrente de adesão da Secretaria ao lote 1 da Ata de Registro de Preços nº 012/2026–AADC.

Narra a Representante que, em 15/09/2026, a SECOM lhe comunicou, de maneira informal, a impossibilidade temporária de prosseguir com a tramitação dos processos de pagamento do referido contrato, em cumprimento ao Parecer nº 00016/2025–PA/PGE-AM opinativo emitido em 09/01/2025, em consulta formulada por outra entidade, o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM, que concluiu, em termos gerais, pela impossibilidade de adesão de órgão público a ata de registro de preços elaborada por pessoa jurídica de direito privado.

Segundo a inicial, a medida teria sido adotada após o recebimento do parecer por intermédio da CEPAS, sem a instauração de processo administrativo no âmbito da Secretaria, sem notificação da contratada e sem oportunidade de manifestação, e sem fixação de prazo para a solução da questão. Sustenta a Representante, ainda, o afastamento indevido da ordem cronológica de pagamentos (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e a legitimidade da adesão, ao argumento de que a AADC se enquadra como entidade privada sob controle do poder público, nos termos dos arts. 1º, II, e 6º, III, da Lei nº 14.133/2021, invocando, por fim, o Acórdão nº 708/2025–TCE–Tribunal Pleno.

Requer a sustação dos efeitos do sobrestamento, com a retomada do curso regular dos processos de pagamento, e a preservação da eficácia do Contrato nº 001/2026–SECOM até o julgamento de mérito.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa da empresa Representante, 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder





provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No caso em exame, ressalto, inicialmente, que esta Corte dispõe de poder geral de cautela para apreciar, de forma monocrática e em caráter de urgência, pedidos como o ora formulado, poder esse fundado na teoria dos poderes implícitos e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como apto a resguardar o erário e assegurar a eficácia da decisão de mérito (STF, MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 19.11.2003), competência que, no plano estadual, encontra previsão no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e na Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Acrescento que a própria Lei nº 14.133/2021 confere ao contratado legitimidade para representar a esta Corte (art. 170, § 4º) e atribui aos órgãos de controle a fiscalização da ordem cronológica de pagamentos (art. 141, § 2º).

Firmada essa competência, sua concreta utilização no caso em exame pressupõe a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, conforme a seguir, considero presentes.

Registro, desde logo, que não examino, neste momento, as questões tangenciais envoltas na Representação. Aprecio, em juízo de cognição sumária, o modo pelo qual a Administração restringiu a execução financeira de contrato vigente.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, considero-a evidenciada pela flagrante informalidade de medida de tamanha gravidade. Ao que consta dos autos, a paralisação de todos os pagamentos do contrato firmado entre as partes, em plena execução, não foi precedida de processo administrativo, não foi veiculada por ato formal, escrito e motivado, nem foi comunicada à contratada por via oficial, tendo-lhe sido simplesmente informada, de modo informal, com remissão genérica a parecer exarado em processo alheio.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 não contempla a retenção de pagamentos, por prazo indeterminado, com base em dúvida abstrata sobre a validade da contratação. Constatada irregularidade, o art. 147 impõe à Administração, primeiro, aferir a possibilidade de saneamento e, somente se esta não for possível, decidir sobre a suspensão da execução ou a declaração de nulidade ainda assim apenas quando a medida se revelar de interesse público, após avaliação expressa dos aspectos enumerados em seus incisos, devendo optar pela continuidade do contrato caso contrário (parágrafo único).





Nenhuma dessas etapas foi observada. Não identifico nos autos notícia de processo instaurado para examinar a contratação, de notificação da contratada, de oportunidade de defesa ou de decisão individualizada que identifique vício concreto no ajuste e pondere as consequências da medida, o que contraria, ao menos em tese, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o dever de decisão expressa do art. 123 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em verdade, a paralisação indefinida dos pagamentos antecipa, por via transversa e sem qualquer formalidade, os efeitos de uma invalidação que sequer foi decidida.

Tampouco considero que o eventual caráter vinculante do Parecer nº 00016/2025-PA/PGE-AM altere essa conclusão. Mesmo admitida sua observância obrigatória, a aplicação da orientação a contrato específico e já em execução exige o procedimento individualizado, com contraditório e decisão motivada. O parecer não substitui essas etapas, nem as dispensa.

Nesse mesmo sentido, a retenção dos processos da Representante, enquanto as demais despesas seguem seu curso, importa, ao menos em tese, afastamento da ordem cronológica fora das hipóteses taxativas do art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem a prévia justificativa e a posterior comunicação a esta Corte ali exigidas.

Registro, ademais, que a matéria não comporta solução automática, tendo esta Corte já apreciado concretamente a adesão de Secretaria Estadual a ata da mesma gerenciadora, o que reforça a necessidade de exame individualizado da contratação (Processo nº 13.977/2024 - Acórdão nº 708/2025 - TCE - Tribunal Pleno).

Considero os referidos elementos, examinados de forma integrada, suficientes para caracterizar a plausibilidade do direito alegado.

No que concerne ao risco de dano, entendo que se mostra atual e progressivo. O sobrestamento perdura, sem prazo, enquanto o contrato permanece vigente e a contratada segue vinculada às obrigações assumidas, de modo que cada novo mês de execução amplia o passivo retido. Mais do que isso, ultrapassado o atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, o art. 137, § 2º, IV, e § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado o direito à extinção do ajuste ou à suspensão de suas obrigações. Ressalto que o *periculum in mora* não exige a consumação do dano, bastando que sua probabilidade seja suficientemente fundada, como no caso.

Por fim, não vislumbro *periculum in mora* inverso. A providência ora deferida não determina o pagamento de qualquer despesa específica: limita-se a restituir aos processos de pagamento o seu curso ordinário, preservados o recebimento, o atesto, a liquidação e eventual glosa, a cargo da SECOM (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). Tampouco impede que a Administração, entendendo presente irregularidade, instaure o procedimento previsto nos arts. 147 a 149 da Lei





nº 14.133/2021. Em contrapartida, a manutenção do sobrestamento exporia o Estado à mora, à descontinuidade do ajuste e ao dever de indenizar o contratado de boa-fé, que subsiste até mesmo na hipótese de nulidade (art. 149).

Assim, ao ponderar os interesses em jogo, concluo pela suspensão cautelar do ato impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, pleiteada pela empresa 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., nos seguintes termos:
 - a) SUSPENDER os efeitos do sobrestamento dos processos de pagamento do Contrato nº 001/2026–SECOM, devendo os processos já instaurados retomarem seu curso regular a partir da etapa em que foram paralisados, e os relativos aos serviços regularmente executados durante a vigência desta medida serem instaurados e processados normalmente, cabendo à SECOM o recebimento, o atesto, a liquidação e, preenchidos os requisitos legais e contratuais, o pagamento das despesas devidas, observada a ordem cronológica do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
 - b) PRESERVAR a eficácia do Contrato nº 001/2026–SECOM até ulterior deliberação desta Corte, com a continuidade de sua execução regular e preservação das obrigações de ambas as partes;
2. **DETERMINAR À SECOM** que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte:
 - a) cópia integral do Processo nº 01.01.037101.001239/2026-79;
 - b) o ato formal que determinou o sobrestamento ou, inexistindo, declaração expressa nesse sentido;
 - c) relação dos processos de pagamento atingidos, com notas fiscais, datas de emissão, apresentação e atesto, e respectiva posição na ordem cronológica;
 - d) eventuais justificativas e comunicações previstas no art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
3. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24





(vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

- b) Ciência da presente decisão à empresa 1001 FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., na qualidade de Representante da demanda, por intermédio de seu patrono, Dr. Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4.336;
 - c) **A expedição de Ofício** à Secretaria de Estado de Comunicação Social, na pessoa da Sra. Josicléia Gomes Nogueira, na qualidade de Representada, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável, para que instrua os presentes autos notificando a Secretária de Estado de Comunicação Social, conforme determina o art. 86, caput, do RI-TCE/AM c/c art. 5º, LV, da CF/88, para apresentar justificativas e/ou documentos acerca da exordial, autorizando, desde já, a notificação por edital caso a notificação pessoal seja infrutífera;
5. Ato contínuo, com ou sem defesa apresentada, DETERMINO que a DILCON se manifeste conclusivamente quanto ao feito e, em seguida, envie o feito ao douto Ministério Público de Contas para que possa emitir Parecer quanto ao caso;
6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

